



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.000114/2008-01  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-002.172 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** UNIMED NORTEDETE RS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 06/01/2008 a 06/01/2008

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca da alegação de cerceamento de defesa, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nos termos do voto proferido que passa a integrar a decisão embargada para retificar o acórdão 2803-00.599.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11020.000114/2008-01  
Acórdão n.º **2803-002.172**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 11020.000114/2008-01  
Acórdão n.º 2803-002.172

S2-TE03  
Fl. 4

---

## Relatório

Trata-se de embargos opostos tempestivamente contra acórdão 2803-00.599 de fls 135.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois não se manifestou acerca de expresso pedido em relação ao cerceamento de defesa alegado.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para que a omissão reste sanada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

No recurso apresentado a recorrente alega cerceamento de defesa pois a aplicação da multa não relaciona em que consistiria o prejuízo da fiscalização, ou a dificuldade causada ao Fisco, além de o fisco não declinar “*nenhuma linha no sentido de dizer que a recorrente deixou de lançar contribuições devidas (porque tal não ocorreu), apenas que lançou o que era devido e também anotou o que não era devido*”.

Interpõe os aclaratórios a fim de que esta Turma julgadora se manifeste acerca do alegado, posto que o acórdão 2803-00.599 fora silente nesse ponto.

A fim de sanear tal omissão, esclarecemos que efetivamente incorre o cerceamento alegado.

Trata-se de auto de infração em razão de irregulares lançamentos contábeis, sendo que o relatório fiscal de fls 17 descreve de forma clara a infração cometida, declinando, conta a conta, os erros incorridos.

Descabe se falar em eventual prejuízo à fiscalização. Uma vez descumprida a legislação previdenciária, pode e deve a autoridade fiscal lavrar o respectivo auto de infração, sendo despicienda a análise de prejuízo à ação fiscal, uma vez que o descumprimento da obrigação acessória, *per se*, justifica a autuação, independentemente de seus efeitos.

O regular recolhimento de contribuições tampouco tem o condão de afastar a infração incorrida, pelos motivos já declinados.

Como bem explicitou o Min. Luiz Fux, no Direito Tributário, inexistiria a vinculação de o acessório seguir o principal, porquanto haveria obrigações acessórias autônomas e obrigação principal tributária. RE 250844/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.2012. (RE-250844).

Com a retificação necessária, a nova ementa terá a seguinte redação:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 06/01/2008*

*DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.*

*A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas,*

as contribuições  
da empresa e os totais recolhidos. *Infração a dispositivo legal.*

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO A  
NOS. TERMO A QUO.

ART. 173, I DO CTN.

*O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.*

*Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.*

*Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.*

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

*A clara descrição dos fatos geradores considerados afasta a ocorrência de cerceamento de defesa. Eventuais efeitos da infração ocorrida são irrelevantes na definição da falta cometida.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para retificar o acórdão 2803-00.599.

Oséas Coimbra - Relator